

PORTARIA Nº 131 DE 01 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS • IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e tendo em vista as disposições do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988 dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água sob o domínio da União;

Considerando o disposto no art. 20 da Constituição Federal, que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terreno de seu domínio, ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados, ou que banhem mais de um Estado, ou que sirvam de limite com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais, as praias e ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de desenvolvimento;

Considerando que a fauna e flora aquática são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos "períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies, e, conseqüentemente, na formação de seus estoques;

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02031.000139/01-39, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o período de 1º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, como defeso da piracema na bacia hidrográfica do rio Araguaia.

Parágrafo único: Para efeito desta Portaria, entende-se por bacia hidrográfica do rio Araguaia, o rio Araguaia propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água sob o domínio da União.

Art. 2º Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Araguaia, no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único: Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º Permitir a pesca, na bacia hidrográfica do rio Araguaia, aos pescadores embarcados e desembarcados, utilizando somente: linha de mão ou vara; linha e anzol; canção simples, com molinete ou carretilha, com isca natural ou artificial, providas ou não de garatêia.

Art. 4º Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 5kg (cinco quilogramas), para consumo no local, respeitados os tamanhos mínimos de captura permitidos na legislação vigente.

Parágrafo único: Fica proibida a captura das espécies: pirarucu (*Arapaima gigas*), pirarara (*Pharactcephalus hemioliopus*) e filhote/piraíba (*Brachiplatis toma filamentosus*).

Art. 5º - Os estoques de pescado in natura, congelados ou não, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA e/ou ao órgão estadual competente até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 1º.

Art. 6º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA;

II - a despesca, o transporte, e a comercialização de espécies provenientes de pisciculturas devidamente registradas junto aos órgãos competentes.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA  
PRESIDENTE DO IBAMA